



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177809 - MS (2026/0056311-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CRISTIANO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : ANDRE FRANÇA PESSOA - MS011602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284, STF. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial manejado em processo penal no qual o Tribunal de Justiça estadual, ao negar provimento a recurso em sentido estrito, manteve a pronúncia por suposto crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.
2. A agravante sustenta, em síntese, legítima defesa, ausência de *animus necandi* com desclassificação da conduta para lesão corporal (art. 129 do Código Penal), inaplicabilidade da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal e impronúncia por insuficiência de indícios de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, ante a deficiência de fundamentação do recurso especial originário, que deixou de indicar, de forma clara, precisa e analítica, os dispositivos de lei federal supostamente violados e o dissídio jurisprudencial alegado, incidindo a Súmula n. 284, STF, bem como se é possível suprir tais vícios ou inovar as razões recursais em sede de agrado regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agrado regimental não constitui via adequada para suprir deficiências ou omissões do recurso especial originário, nem para inovar ou complementar razões que deveriam ter sido deduzidas oportunamente na peça recursal dirigida ao Superior Tribunal de Justiça.
5. O recurso especial originário não indicou, de forma precisa e expressa, os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, tampouco identificou, com clareza, quais dispositivos seriam objeto de dissídio jurisprudencial, limitando-se à narrativa fática, à versão do acusado e à transcrição de jurisprudência de Tribunais estaduais.
6. A mera transcrição de dispositivos do Código Penal (arts. 23, II; 25; 121, § 2º, IV; 129) e do Código de Processo Penal (arts. 395, III; 413; 414; 415, IV; 419), desacompanhada

de demonstração analítica de como teriam sido contrariados ou tido sua vigência negada pelo Tribunal *a quo*, configura deficiência de fundamentação que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

7. A matéria foi devidamente enfrentada na decisão monocrática agravada, nos limites da via eleita, e o agravo regimental não trouxe qualquer argumento novo apto a afastar os fundamentos então adotados, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 23, II; 25; 121, § 2º, IV; 129; Código de Processo Penal, arts. 395, III; 413; 414; 415, IV; 419; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.052.432/RJ, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJe 14.04.2026; STJ, AgInt no AREsp 1.684.101/MA, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 26.08.2020; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177809 - MS (2026/0056311-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CRISTIANO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : ANDRE FRANÇA PESSOA - MS011602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284, STF. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em processo penal no qual o Tribunal de Justiça estadual, ao negar provimento a recurso em sentido estrito, manteve a pronúncia por suposto crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.
2. A agravante sustenta, em síntese, legítima defesa, ausência de *animus necandi* com desclassificação da conduta para lesão corporal (art. 129 do Código Penal), inaplicabilidade da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal e impronúncia por insuficiência de indícios de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a deficiência de fundamentação do recurso especial originário, que deixou de indicar, de forma clara, precisa e analítica, os dispositivos de lei federal supostamente violados e o dissídio jurisprudencial alegado, incidindo a Súmula n. 284, STF, bem como se é possível suprir tais vícios ou inovar as razões recursais em sede de agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não constitui via adequada para suprir deficiências ou omissões do recurso especial originário, nem para inovar ou complementar razões que deveriam ter sido deduzidas oportunamente na peça recursal dirigida ao Superior Tribunal de Justiça.
5. O recurso especial originário não indicou, de forma precisa e expressa, os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, tampouco identificou, com

clareza, quais dispositivos seriam objeto de dissídio jurisprudencial, limitando-se à narrativa fática, à versão do acusado e à transcrição de jurisprudência de Tribunais estaduais.

6. A mera transcrição de dispositivos do Código Penal (arts. 23, II; 25; 121, § 2º, IV; 129) e do Código de Processo Penal (arts. 395, III; 413; 414; 415, IV; 419), desacompanhada de demonstração analítica de como teriam sido contrariados ou tido sua vigência negada pelo Tribunal *a quo*, configura deficiência de fundamentação que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

7. A matéria foi devidamente enfrentada na decisão monocrática agravada, nos limites da via eleita, e o agravo regimental não trouxe qualquer argumento novo apto a afastar os fundamentos então adotados, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 23, II; 25; 121, § 2º, IV; 129; Código de Processo Penal, arts. 395, III; 413; 414; 415, IV; 419; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.052.432/RJ, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJe 14.04.2026; STJ, AgInt no AREsp 1.684.101/MA, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 26.08.2020; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO RIBEIRO LIMA em face de decisão proferida, às fls. 480-481, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Na origem, houve a pronúncia por suposto crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Nas razões do agravo, às fls. 486-503, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) o recorrente agiu em legítima defesa própria, tendo sido agarrado pelo pescoço pela suposta vítima; (ii) ausência do *animus necandi*, devendo ser desclassificada a conduta para lesão corporal (art. 129 do CP); (iii) inaplicabilidade da qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, do CP; e (iv) impronúncia do recorrente por insuficiência de indícios de autoria.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada reconheceu que o Recurso Especial originário não indicou, de forma precisa e expressa, os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, tampouco identificou, com clareza, quais os dispositivos que seriam objeto de dissídio jurisprudencial.

É incabível, em sede de Agravo Regimental, a tentativa de suprir deficiências ou omissões do Recurso Especial originário que importem em vício de fundamentação. A irresignação regimental não constitui via adequada para complementar ou inovar as razões recursais que deveriam ter sido deduzidas oportunamente na peça do Recurso Especial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 83 E 182/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ.

2. Fundamentos do agravante. A Defesa alega ter observado o princípio da dialeticidade recursal, afirmando ter impugnado o fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ e sustentando inexistir uniformidade jurisprudencial apta a justificar a inadmissão do recurso especial, requerendo a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial o relativo à incidência da Súmula 83/STJ, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ e permitir o seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada permanece hígida, porque o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento adotado

pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, qual seja, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a justificar a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o recurso que não ataca, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a decisão de inadmissão do recurso especial possui conteúdo unitário, exigindo do recorrente a impugnação integral de seus fundamentos, não bastando alegações genéricas ou dissociadas das razões adotadas na decisão agravada.

7. No caso concreto, as razões do agravo em recurso especial limitaram-se a reiterar os argumentos do recurso especial, sem enfrentar de forma específica e pormenorizada o fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ, configurando deficiência de dialeticidade recursal.

8. O agravo regimental não afasta tal conclusão, pois apenas invoca, de forma genérica, a existência de divergência jurisprudencial e a necessidade de flexibilização dos requisitos de admissibilidade recursal, sem demonstrar concretamente a impugnação do fundamento atinente à incidência da Súmula 83/STJ.

9. A mera alegação de inexistência de uniformidade jurisprudencial não supre a falta de impugnação específica nem afasta o óbice da Súmula 182/STJ.

10. Não se admite, em sede de agravo regimental, inovação argumentativa ou complementação de forma extemporânea das razões recursais anteriormente apresentadas, razão pela qual subsiste o fundamento de deficiência de dialeticidade que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar específica e integralmente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. A alegação genérica de inexistência de uniformidade jurisprudencial não supre a exigência de impugnação específica do fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ.

3. É vedado inovar ou complementar, em agravo regimental, as razões do agravo em recurso especial com o objetivo de sanar deficiência de dialeticidade recursal [...] (AgRg no AREsp n. 3.052.432/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

A Súmula n. 284/STF tem aplicação consolidada no âmbito do STJ para os casos em que o recorrente se limita a narrar os fatos, transcrever trechos do acórdão recorrido e mencionar genericamente artigos de lei, sem demonstrar, de forma analítica e

fundamentada, de que modo cada dispositivo legal federal indicado teria sido contrariado ou negado vigência pelo Tribunal *a quo*.

No caso dos autos a defesa se valeu de argumentação exclusivamente fática, lastreada na versão do próprio acusado e em jurisprudência de Tribunais estaduais, sem indicar especificamente quais normas de direito federal teriam sido violadas pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul ao negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito e manter a pronúncia.

A mera transcrição de dispositivos do Código Penal (arts. 23, II; 25; 121, § 2º, IV; 129) e do Código de Processo Penal (arts. 395, III; 413; 414; 415, IV; 419) não supre a exigência de demonstração analítica da violação. Como reiteradamente decidido por esta Corte: *"A simples menção de artigos de lei, sem a demonstração analítica de como o acórdão recorrido teria violado os dispositivos invocados, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial."* (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma).

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0056311-2

AgRg no
AREsp 3.177.809 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09001274620238120017 0900127462023812001750001 9001274620238120017
900127462023812001750001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : ANDRE FRANÇA PESSOA - MS011602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : ANDRE FRANÇA PESSOA - MS011602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.